

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Obriga as Mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, a aplicar, no mínimo, 5% de seu faturamento líquido anual na execução de bolsas de estudos a estudantes carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, obrigadas a aplicar, no mínimo 5% de seu faturamento líquido anual na destinação de bolsas de estudos para estudantes carentes.

Art. 2º A autorização, reconhecimento, assim como o credenciamento e sua renovação periódica, dependerão, no caso das instituições de ensino superior privadas, do cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior, constituem um dos segmentos mais lucrativos do setor de serviços. Ao final dos anos 60, a Universidade pública atingiu um ponto de estrangulamento no que concerne às vagas oferecidas, - o que suscitou a questão dos “excedentes” – jovens que eram admitidos no vestibular mas não encontravam vagas. O regime militar estimulou à

expansão do setor privado com incentivos fiscais e outros benefícios. Cumpre instar estas instituições a assumir sua responsabilidade social.

O Brasil é um dos países com menor presença da faixa etária de 18 a 24 anos na Universidade. Apenas 11% dos jovens têm acesso a este nível.

A dificuldade de obtenção de novos recursos para o financiamento do ensino público, levou à explosão do mercado de escolas privadas.

A Constituição Federal prescreve que a Educação deve ser oferecida “com a colaboração da sociedade” (art. 205). Nada mais justo que seja a tarefa compartilhada com o setor da sociedade que auferi lucros desta atividade.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado SANDES JÚNIOR